



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-12/174/100.067/2018

Data 06/09/18 fls. 39

Rubrica 43260055

Parecer n.º ¹¹⁵/2018-WLR-PR-JUCERJA

Em 10 de outubro de 2018.

CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E GARANTIA. ARTIGO 25, INCISO I E ARTIGO 26 DA LEI Nº 8666/93. ANÁLISE QUANTO AO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. EXAME DA MINUTA DE CONTRATO. CONSIDERAÇÕES GERAIS.
(Proc. Adm. n.º E-12/174/100.067/2018)

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de proposta de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei nº 8666/93, para a “*aquisição de mobiliário, com montagem, assistência técnica e garantia*”, conforme especificações contidas na cláusula primeira do instrumento contratual e no Termo de Referência anexo (fls. 61/74).

O processo foi inaugurado pela C.I JUCERJA/ASS/ Nº 02/2018, de 01 de agosto de 2018, na qual a Assessoria da Presidência solicita a abertura de processo administrativo para compra de divisórias destinadas ao 5º, 8º e 14º pavimentos, no mesmo padrão já utilizado na sede da JUCERJA. Este o seu teor:

*“Senhor Presidente,
Existem demandas por fechamento em divisórias de alguns setores, ora devido à questão de segurança, ora devido à alteração de layout ou até mesmo por expansão da área de trabalho.
Abaixo descrito:*

- *A PRJ enviou a CI nº033 de 16 de maio de 2018 da PRJ, solicitando fechamento da área da procuradoria, e, ficou acertado de fazer de forma análoga ao fechamento realizado na Vice Presidência – 14º pavimento.*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-12/174/100.067/2018

Data 06/08/19 fls. 90

Rubrica 43260055

- No 14º pavimento fundos, devido ao crescimento dos serviços da REDESIM, a sala contígua deverá integrar a existente. Para isso, será necessário demonstrar parte da divisória antiga e adquirir uma parte a ser utilizada para viabilizar a nova área.
- No 5º pavimento deverá ser compartimentado o setor de autenticação, separando dessa forma, o setor de cadastro e o setor de atendimento.

Todo fechamento se dará com painéis cegos brancos, e módulo de porta, quando for o caso, com até o forro. As portas seguiram o padrão utilizado, madeirado, Carvalho Ébano. Será necessário também a aquisição de batentes, montantes e rodapés.”

Diante das considerações lançadas pela Assessoria, houve autorização da Presidência da autarquia para prosseguimento à fl. 03 do PA.

Às fls. 04/06, constam plantas baixas dos pavimentos indicando os materiais a serem empregados e os serviços a serem realizados no 8º, 14º e 5º pavimentos da sede da autarquia, respectivamente; e às fls. 08/09, consta Termo de Referência contendo a especificação do mobiliário a ser adquirido e condições quanto à garantia, devidamente aprovado pela autoridade superior (fl. 09).

Às fls. 10/12 e 11/12, constam Propostas de preços confeccionadas pela sociedade MOBILE COM. REPRESENTAÇÃO LTDA, a seguir especificados: (1) documento DON130818-D106, contendo a descrição, quantitativos, valores unitários e valores totais quanto ao fornecimento de divisórias da Linha ZION/DESIGN ON, com valor total de R\$ 47.602,46 (quarenta e sete mil, seiscentos e dois reais e quarenta e seis reais); e (2) documento MOB150818B-D106, que descreve os serviços de desmontagem e remontagem de divisórias; desmontagem e remontagem de porta 1 folha de abrir e desmontagem e embalagem de divisórias/biombos, ao custo total de R\$ 10.312,30 (dez mil, trezentos e doze reais e trinta centavos).



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-12/174/100.067/2018

Data 06/09/19 fls. 91

Rubrica [Assinatura] 43260055

Às fls. 15/17, foram anexadas as plantas baixas dos pavimentos a que referem as Propostas de Preços anexadas nas fls. 10/12 (Projetos nº 8810A; 8847; e 8375D, respectivamente).

Definidos os quantitativos, especificações e demais elementos necessários ao dimensionamento do mobiliário a ser adquirido e, portanto, delimitado o objeto, foram adotadas as providências necessárias ao prosseguimento da contratação. Destarte, foram anexados aos autos os documentos que retratam a tramitação do processo de compra no Sistema SIGA.

As requisições de itens PAM 0014/2018 e PES 0036/2018, geradas pelo Sistema SIGA, foram acostadas às fls.18/19; e 24, respectivamente; cabendo registrar que estas encontram-se devidamente aprovadas pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças (Ordenador de Despesas) às fls. 20/21 e 25 do PA.

Os documentos contendo os dados gerais do processo de compra, que consignam a título de razão do pedido a “*necessidade da autarquia*”, bem como a fundamentação legal para a contratação por inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/93), também gerados pelo Sistema SIGA, estão às fls. 27/28 e 35/36.

Às fls. 31/34, contam documentos referentes a Pesquisa de Preços realizada via sistema SIGA, que retratam unicamente o orçamento da empresa MOBILE para os materiais a serem adquiridos e instalados.

O mapa de preços, que também foi gerado pelo Sistema Siga (fls. 37/39), consigna as cotações de preço para cada item a ser adquirido.

[Assinatura]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-12/174/100.067/2018

Data 06/09/19 fls. 92

Rubrica 43260055

Às fls. 42/43, consta documento gerado pelo Sistema SIGA, devidamente rubricado pela Sra. Substituta Eventual da Superintendente de Planejamento e Gestão, no qual está atestada a efetivação da reserva orçamentária necessária à cobertura da despesa, no importe de R\$ 57,914,76, para o presente exercício; e a aprovação do Sr. Superintendente de Administração e Finanças (Ordenador de Despesas) está demonstrada às fls. 44/45 do PA.

Às fls. 49/56, foram acostados documentos referentes à regularidade jurídica e fiscal da empresa MOBILE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, a ser verificada e atestada pelo Setor técnico responsável previamente à formalização do ajuste.

Constam, de fls. 57 e 58, documentos apresentados pela fabricante DESIGN ON DIVISÓRIAS LTDA, que atestam, respectivamente, a exclusividade da empresa MOBILE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, no Estado do Rio de Janeiro, para “...fornecimento de seus produtos e prestar serviços de assistência técnica, montagem e desmontagem de divisórias e portas” (fl. 57) e, mais, “que o material relacionado na Proposta nº DON1308/18-DI06 será confeccionado, exclusivamente para a JUCERJA, atendendo as modificações e complementos das divisórias existentes marca Design On, conforme projetos apresentados nºs 8845 (sic), 8810 e 8375, referentes ao 5º, 8º 14º andar pavimentos.”

À guisa de demonstração da similaridade de preços, foram anexadas DANFE's (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) às fls. 59 e 60, referentes a fornecimentos anteriores de mobiliário para esta Autarquia, datadas 27/11/2017 e 28/11/2017, respectivamente.

Às fls. 61/72 e 73/74, constam a minuta de contrato (nº 010/2018) e respectivo Termo de Referência (Anexo I); e à fl. 75, consta manifestação do Sr. Superintendente de



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-12/174/100.067/2018

Data 06/09/19 fls. 93

Rubrica 43260055

Administração e Finanças na qual encaminha o p.p para análise e parecer desta PR e solicita que posteriormente, seja enviado à Superintendência de Controle Interno. Nos seguintes termos:

*“Trata o presente processo administrativo da aquisição de divisórias para complementar o layout já existente, conforme solicitação às fls. 03. .
Informamos que a aquisição será realizada por inexigibilidade, art. 25, I, da Lei Federal nº8.666/93, tendo em vista que todo o mobiliário já adquirido pela Autarquia será padronizado através do processo E-11/006/332/2016, e que a empresa tem exclusividade quanto ao fornecimento, comprovada às fls. 57/58. Informamos ainda, que o mobiliário que se pretende adquirir será fabricado especificamente de acordo com o projeto de cada cliente, desta forma anexamos ao presente processo, cópias das Notas Fiscais às fls.59/60, de aquisição feita anteriormente pela JUCERJA para itens similares.
A empresa se encontra devidamente habilitada de acordo com certidões às fls. 49/56.
Por todo exposto, encaminho o presente processo para análise e parecer, com posterior envio à Superintendência de Controle Interno.”*

Válido registrar, outrossim, que em análise preliminar esta PR verificou a necessidade de solicitar esclarecimentos quanto às cotações de preços apresentadas pela futura contratada e se estas atendiam as necessidades da autarquia com o correto dimensionamento do objeto e dos custos da contratação (fls. 76/77). Assim, o presente processo retorna para análise jurídica conclusiva com o esclarecimento lançado à fl. 78, pela Assessoria da Presidência, cujo teor passamos a transcrever:

*“À Procuradoria Regional,
Esclareço que na aquisição de divisórias, está incluída a montagem das mesmas. O preço descrito às fls. 10/12, contemplam material e mão de obra de montagem.
O orçamento de fls. 13 e 14, se refere à demonstragem/remanejamento de divisórias existentes no 5º e 14º pavimentos,
Na verdade, há um erro material na descrição da proposta de fls. 10/12, o projeto é 8847 e não 8845.”*

97



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-12/174/100.067/2018

Data 06/09/18 fls. 84

Rubrica 43260053

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Feitos estes registros, passemos ao exame da possibilidade da contratação pretendida.

Preliminarmente, impende registrar que é entendimento consolidado na Procuradoria Geral do Estado que a inexigibilidade de licitação é um conceito jurídico indeterminado, cabendo ao Administrador Público a verificação da presença dos requisitos que fundamentam a decisão pela contratação direta, com fundamento no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8666/93¹.

O processo administrativo encontra-se instruído com a justificativa da Assessoria da Presidência (C.I JUCERJA/ASS/Nº 02/2018, de 01 de agosto de 2018 – fl. 03) e, ainda, com a justificativa do Sr. Superintendente de Administração e Finanças (fl. 75), que informa “...que a aquisição será realizada por inexigibilidade, art. 25, I, da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que todo o mobiliário já adquirido pela Autarquia será padronizado através do processo E-11/006/332/2016, e que a empresa tem exclusividade quanto ao fornecimento, comprovada às fls. 57/58.”

Insta sublinhar que por se tratar de questão técnica, relacionada à padronização de mobiliário e identidade dos ambientes da JUCERJA, esta Procuradoria Regional não tem expertise para avaliar se a empresa *MOBILE* é, efetivamente, a única apta a fornecer o material permanente solicitado e a prestar os serviços de montagem, desmontagem e remontagem do mobiliário já existente. Assim, a contratação direta, fundamentada no art. 25, inciso I, da Lei 8666/93, deve ter por base as justificativas do setor técnico, bem como a declaração de exclusividade apresentado pela fabricante DESIGN ON DIVISÓRIAS LTDA (fls. 57 e 58).

¹ CF. Parecer Conjunto s/nº/2001 SLBN-MJVS-FAG.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo N.º E-12/174/100.067/2018	
Data	06/09/18 fls. 85
Rubrica	43260055

Cumprе ressaltar que, à guisa de demonstração da similaridade de preços, foram anexadas às fls. 59 e 60, DANFE's (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) referentes a fornecimentos anteriores de mobiliário para esta Autarquia, datadas 27/11/2017 e 28/11/2017, respectivamente.

Em que pese a justificativa do preço em contratações diretas de fornecedores exclusivos, por inviabilidade de competição, serem usualmente demonstradas por meio de contratos anteriores, celebrados pelo fornecedor ou prestador do serviço com terceiros contratantes, particulares e/ou públicos, toma relevo a justificativa lançada à fl. 75, na qual o Sr. Superintendente de Administração e Finanças registra o seguinte:

"Informamos ainda, que o mobiliário que se pretende adquirir será fabricado especificamente de acordo com o projeto de cada cliente, desta forma anexamos ao presente processo, cópias das Notas Fiscais às fls.59/60, de aquisição feita anteriormente pela JUCERJA para itens similares."

Assim, diante da manifestação supratranscrita e, ainda, à luz da declaração de exclusividade anexada à fl.58², entendemos que os documentos apresentados parecem, na esteira da razoabilidade, aptos à verificação da economicidade da contratação e da similaridade de preços – que deverá ser devidamente apurada e atestada pelo setor técnico responsável previamente à contratação.

Imperioso destacar que, para que o Enunciado nº 26 da PGE³ reste atendido, não basta a mera análise comparativa dos valores contratuais, é imperiosa a verificação dos

² O fabricante dos produtos apresentou Declaração (fl. 58) na qual consigna: "...que o material relacionado na Proposta nº DON1308/18-D106 será confeccionado, exclusivamente para a JUCERJA, atendendo as modificações e complementos das divisórias existentes marca Design On, conforme projetos apresentados nºs 8845 (sic), 8810 e 8375, referentes ao 5º, 8º 14º andar pavimentos."

³ Enunciado nº 26 – PGE: "É obrigatória a justificativa de preço nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, que poderá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com os preços de mercado praticados pela futura Contratada em outros contratos cujo objeto seja semelhante ao que se



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo N.º E-12/174/100.067/2018
Data 06/09/19 fls. 86
Rubrica 43260055

serviços abarcados em cada contratação, bem como o objeto neles contemplados, o que deverá ser observado pelo setor técnico responsável previamente à formalização do ajuste.

Quanto aos documentos de habilitação apresentados às fls. 49/56, cabe lembrar que incumbe ao setor técnico verificar as condições de regularidade jurídico fiscal de cada uma das futuras contratadas, conforme sublinha o Enunciado PGE nº 18, que assim estabelece:

Enunciado PGE nº 18: *“Além dos requisitos previstos no art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, nas situações de contratação direta é indispensável: a) a manifestação das Assessorias Jurídicas, não exigível nas hipóteses do art. 24, incisos I e II; e b) o atendimento dos requisitos de habilitação pelas empresas contratadas.*

Publicado: DO 06/02/2007 Pág. 20

Publicado: DO 25/04/2008 Pág. 13 - Alteração na redação.”

Grifamos

No que tange à minuta de contrato a ser examinada (fls. 61/72), verifica-se que, em linhas gerais, observaram a minuta padrão de contrato de compra (P-03/11) da d. PGE, com as adaptações pertinentes à hipótese concreta, razão pela qual não visualizamos óbices à sua utilização. Nada obstante, tecemos as seguintes observações, a serem apreciadas pelo setor responsável:

Minuta de Contrato nº 010/2018:

- a) No preâmbulo – corrigir o número do processo administrativo para que passe a constar “E-12/174/100.067/2018”; e

pretende contratar. (ref. Pareceres FAG nº 22/2005 e 08/2008, ARSJ, SMG nº 27/2009 e JLFOL nº 06/2000)”. Publicado: DO I, de 18/10/2011 Pág. 16



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-12/174/100.067/2018

Data 06/09/19 fls. 87

Rubrica 43260055

- b) Cláusula Segunda: observar se o prazo indicado (90 dias) está compatível com o objeto em sua totalidade, uma vez que também estão abrangidas assistência técnica e garantia; e
- c) Cláusula Décima-Terceira, *caput* – Alterar a redação, de molde a se adequar às alterações promovidas na minuta-padrão da d. PGE/RJ, por meio da Resolução nº 4.236, de 23.07.2018, nos seguintes termos:

“CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DEMAIS PENALIDADES (cláusula alterada e notas incluídas pela Resolução PGE nº 3.424, de 12.09.2013).

(itens alterados pela Resolução PGE nº 3.731, de 10.03.2015)

(item alterado pela Resolução PGE nº 4.236, de 23.07.2018).

O contratado que deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para a contratação, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com A Administração Pública, e terá o seu registro no Cadastro de Fornecedores suspenso pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital, contrato e das demais cominações legais.

Nota explicativa: As condutas do contratado, verificadas pela Administração Pública contratante, para fins deste item são assim consideradas:

I - retardar a execução do objeto, qualquer ação ou omissão do licitante que prejudique o bom andamento da contratação, inclusive deixar de entregar a amostra no prazo assinalado no Termo de Referência, que evidencie tentativa de indução a erro no julgamento, ou que atrase a assinatura do contrato ou da ata de registro de preços;

II – não manter a proposta, a ausência de seu envio, bem como a recusa do envio de seu detalhamento, quando exigível, ou ainda o pedido, pelo licitante, da desclassificação de sua proposta, quando encerrada a etapa competitiva, desde que não esteja fundamentada na demonstração de vício ou falha na sua elaboração, que evidencie a impossibilidade de seu cumprimento;

III – falhar na execução contratual, o inadimplemento grave ou inescusável de obrigação assumida pelo contratado;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo N.º E-12/174/100.067/2018
Data 06/09/19 fls. 88
Rubrica 43260055

IV – fraudar na execução contratual, a prática de qualquer ato destinado à obtenção de vantagem ilícita, induzindo ou mantendo em erro a Administração Pública; e

V – comportar-se de modo inidôneo, a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato, tais como fraude ou frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório, ação em conluio ou em desconformidade com a lei, indução deliberada a erro no julgamento, prestação falsa de informações, apresentação de documentação com informações inverídicas, ou que contenha emenda ou rasura, destinados a prejudicar a veracidade de seu teor original.”

- d) Cláusula Décima-Terceira, Parágrafo Primeiro - Alterar a redação, de molde a se adequar às alterações promovidas na minuta-padrão da d. PGE/RJ, por meio da Resolução nº 4.236, de 23.07.2018, nos seguintes termos:

“PARÁGRAFO PRIMEIRO: A inexecução dos serviços, total ou parcial, a execução imperfeita, a mora na execução ou qualquer inadimplemento ou infração contratual, sujeitará o contratado, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que couber, às seguintes penalidades, que deverá(ão) ser graduada(s) de acordo com a gravidade da infração:

- a) advertência;*
- b) multa administrativa;*
- c) suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública;*
- d) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.*

- e) Cláusula Décima-Terceira, Parágrafo Terceiro, alínea “a”– Alterar a redação, de modo a observar a nota explicativa nº 17 da minuta-padrão da d. PGE/RJ, haja vista a JUCERJA possuir natureza jurídica autárquica, para constar: *“a) a advertência e a multa, previstas nas alíneas a e b, do parágrafo primeiro, serão impostas pelo Ordenador de Despesa, na forma do art. 35, do Decreto Estadual nº 3.149/80;”*;

- f) Cláusula Décima-Terceira, Parágrafo Terceiro, alínea “b”– Alterar a redação, de modo a observar a nota explicativa nº 17 da minuta-padrão da d. PGE/RJ, haja vista a JUCERJA possuir natureza jurídica autárquica, para



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo N.º E-12/174/100.067/2018
Data 06/09/19 fls. 89
Rubrica R 43260055

- constar: “b) a suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração Pública, prevista na alínea c, do parágrafo primeiro será imposta pelo Ordenador de Despesa, na forma do art. 35, do Decreto Estadual nº 3.149/80, devendo ser submetida à apreciação do Secretário de Estado da Pasta a que a Entidade se encontra vinculada.”;
- g) Cláusula Décima-Terceira, Parágrafo Terceiro, alínea “c” – Alterar a redação, de modo a observar a nota explicativa nº 17 da minuta-padrão da d. PGE/RJ, haja vista a JUCERJA possuir natureza jurídica autárquica, para constar: “c) a aplicação da sanção prevista na alínea d, do parágrafo primeiro, é de competência exclusiva do Secretário de Estado da Pasta a que a Entidade se encontra vinculada.”;
- h) Cláusula Décima-Terceira, Parágrafo Quarto, *caput* – Alterar a redação, de molde a se coadunar com as recentes alterações promovidas na minuta-padrão da d. PGE/RJ, em razão da Resolução nº 4.236, de 23.07.2018, para constar:
“PARÁGRAFO QUARTO - A multa administrativa, prevista na alínea b, do parágrafo primeiro:
(...)”;
- i) Cláusula Décima-Terceira, Parágrafo Quinto, *caput* – Alterar a redação, de molde a se adequar à minuta padrão, para constar:
“PARÁGRAFO QUINTO - A suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, prevista na alínea c, do Parágrafo Primeiro:
(...)”;
- j) Cláusula Décima-Terceira, Parágrafo Sexto – Alterar a redação, de molde a se adequar à minuta padrão: “(...) sempre que o contratado ressarcir a Administração Pública pelos prejuízos causados.”;
- k) Cláusula Décima-Terceira, Parágrafo Nono - Alterar a redação, de molde a se adequar à minuta padrão, para constar: “Se o valor das multas previstas



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo N.º E-12/174/100.067/2018
Data 06/09/18 fls. 90
Rubrica 43260055

na alínea b, do parágrafo primeiro, e no parágrafo oitavo, aplicadas cumulativamente ou de forma independente, forem superiores ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o infrator pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.”;

- l) Cláusula Décima-Terceira, Parágrafo Décimo-Quarto - Alterar a redação, de molde a se adequar à minuta padrão: “**PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO** - A defesa prévia do interessado será exercida no prazo de 5 (cinco) dias úteis, no caso de aplicação das penalidades previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo primeiro, e no prazo de 10 (dez) dias, no caso da alínea d.”; e
- m) Cláusula Décima-Terceira, Parágrafo Décimo-Nono – Alterar a redação, para constar: “(...) das penalidades citadas nas alíneas e e d do parágrafo primeiro, de modo a possibilitar (...)”.

Por fim, não é demais consignar que esta Procuradoria se cingiu à análise dos aspectos jurídicos da contratação, uma vez que não possui expertise para analisar aspectos técnicos da mesma.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que:

- a) conforme entendimento consolidado na Procuradoria Geral do Estado, a inexigibilidade de licitação é um conceito jurídico indeterminado, cabendo ao Administrador Público a verificação da presença dos requisitos que fundamentam a decisão pela contratação direta, com fundamento no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8666/93;



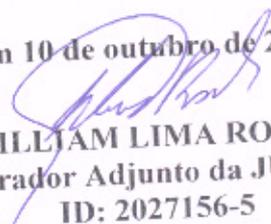
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo N.º E-12/174/100.067/2018
Data 06/09/18 fls. 91
Rubrica 43260055

- b) por se tratar de questão técnica, relacionada à padronização de mobiliário e identidade dos ambientes da JUCERJA, esta Procuradoria Regional não tem expertise para avaliar se a empresa *MOBILE* é, efetivamente, a única apta a fornecer o material permanente solicitado e a prestar os serviços de montagem, desmontagem e remontagem do mobiliário já existente. Assim, a contratação direta fundamentada no art. 25, inciso I, da Lei 8666/93 deve ter por base as justificativas do setor técnico, bem como a declaração de exclusividade apresentado pela fabricante DESIGN ON DIVISÓRIAS LTDA (fls. 57 e 58);
- c) as DANFE's (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) apresentadas às fls. 59 e 60, parecem, na esteira da razoabilidade, aptos à verificação da economicidade da contratação e da similaridade de preços, face à manifestação lançada pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças à fl. 75 e, ainda, à luz da declaração de exclusividade anexada à fl. 58, valendo registrar que esta similaridade deverá ser devidamente apurada e atestada pelo setor técnico responsável previamente à contratação;
- d) o setor técnico responsável deve verificar a documentação referente à regularidade jurídico-fiscal da sociedade empresária previamente à formalização do instrumento contratual, em atenção ao Enunciado PGE nº 18;
- e) o setor técnico responsável deve verificar as considerações formuladas por esta PR quanto à minuta de contrato anexada às fls. 61/72 deste PA.

Sendo estas as considerações que tinha a lançar, encaminho o p.p. para as devidas providências.

Em 10 de outubro de 2018.


WILLIAM LIMA ROCHA
Procurador Adjunto da JUCERJA
ID: 2027156-5